

intensa no momento eleitoral”.

Realçaram que os arts. 14, §9º, da Constituição, e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, “expõem a necessidade de se tutelar a regularidade das eleições face a abusos e influências de indivíduos que buscam obter vantagens ilícitas no certame através de condutas temerárias ou até criminosas”.

Declararam que o primeiro representado e sua equipe teriam conhecimento sobre o ataque e sua natureza, buscando projetar sua campanha e fazer crer que possuiria apoio e aceitação do eleitorado feminino.

Ressaltaram que as circunstâncias, provadas pelo exposto e pela documentação que instrui este feito, seriam suficientes para a apuração da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social pelos representados, bem como sua participação no ato, “que se trata de conduta claramente abusiva, com o intuito de mitigar o direito à livre manifestação dos eleitores”.

Asseguraram existir gravidade na conduta, pela exposição massiva do candidato à Presidência representado em detrimento dos demais, tendo em vista a internet possuir expressivo alcance.

Concluíram que o fato atrairia, ainda, a aplicação do art. 241 do Código Eleitoral.

Requereram, ao final, a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos dos arts. 19 e 22, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 1990, a citação dos investigados, a produção de provas, a requisição de cópia do inquérito ou da investigação da Polícia Civil da Bahia, a manifestação do Ministério Público Eleitoral e, no mérito, a procedência da ação, para cassar os registros de candidatura, diplomas ou mandatos dos representados, e declarar sua inelegibilidade.

Recebi o processo concluso em 22/9/2018.

Éo relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que a ação foi intentada contra, entre outros, a coligação pela qual concorrem o primeiro e o segundo representados, parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, consoante o entendimento desta Corte Superior, firmado em diversos julgados: AgR-Rp nº 3217-96/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 30/11/2010; AgRgRp nº 1.229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006; e Rp nº 720/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/6/2005.

Em razão disso, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e §3º do Código de Processo Civil (CPC), relativamente à Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), e determino a atualização da autuação deste processo.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, a, da LC nº 64, de 1990.

Deixo para apreciar os pedidos formulados nos itens “b” e “c” da peça inicial no momento processual oportuno (LC nº 64/90, art. 22, V a VIII).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2018. Ministro JORGE MUSSI Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

### Atos do Diretor-Geral

#### Portaria

##### Comitê Gestor da Rede de Memória Eleitoral

**Portaria TSE nº 878 de 27 de setembro de 2018.**

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno e considerando o que consta no procedimento administrativo SEI nº 2017.00.000009651-0,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Nomear os membros do Comitê Gestor da Rede de Memória Eleitoral, com as atribuições estabelecidas nos artigos 5º e

12 da Portaria-TSE nº 256, de 29 de abril de 2014.

**Art. 2º** O Comitê Gestor da Rede de Memória Eleitoral será composto pelos integrantes a seguir nomeados:

- I – Eveline Mesquita Lucas (coordenadora) – TSE;
- II – Ane Ferrari Ramos Cajado – TSE;
- III – Admilson Siqueira e Silva Junior – TSE;
- IV – Liziane Oliveira Maggi – TRE/PE;
- V – Ana Paula Vasconcelos do Amaral e Silva Araujo – TRE/RN;
- VI – Maurício da Silva Duarte – TRE/RJ; e
- VII – Joeser Alvares da Silva – TRE/RO.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO CURADO FLEURY**

**DIRETOR-GERAL**

Documento assinado eletronicamente em **28/09/2018, às 13:30**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da **Lei 11.419/2006**.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0869653&crc=BFDF7C2](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0869653&crc=BFDF7C2), informando, caso não preenchido, o código verificador **0869653** e o código CRC **BFDF7C2**.

2017.00.000009651-0

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)